



Secretaria Regional da Educação e Ciência  
 Direcção Regional da Educação  
**ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA**

**Exma Senhora**  
**Presidente da Comissão Permanente**  
**dos Assuntos Sociais**  
**Assembleia Legislativa da Região**  
**Autónoma dos Açores**  
**Rua Marcelino Lima**  
**9901-858 Horta**

<b>Sua Referência</b>	<b>Sua Comunicação</b>	<b>Tel: 296.912800</b>	<b>Nossa Referência</b>	<b>Número</b>
Nº		<b>Telefax: 296.965160</b>	<b>Data: 16/11/2005</b>	
<b>Proc.</b>		<b>Proc.</b>		<b>16.11.05 003289</b>

**ASSUNTO: Parecer sobre Decreto Legislativo Regional " Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo"**

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto enviamos a V.Exª, cópia dos pareceres enviados ao Exmo Senhor Secretário Regional da Educação e Ciência em Março e Abril de 2005.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Executivo

Eduíno Manuel Ponte Rego

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO

Entrada 3502 Proc. Nº 102

Data: 05/11/06

Rua Engº Jaime Sousa Lima  
 Rosário  
 9560-119 LAGOA

Telefone: 296 912800  
 Fax: 296 965160  
 Email: [www.ebi.lagoa@azores.gov.pt](mailto:www.ebi.lagoa@azores.gov.pt)



**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA**

**Departamento da Educação Pré-escolar**

**Parecer**

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

**Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo**

No que se refere à alínea a) do artigo 40º, não se compreende o porquê de um normativo que se aplica a todos os ciclos de ensino venha a revogar um artigo de um Decreto Legislativo Regional, que se aplica exclusivamente à Educação Pré-escolar.

Mais ainda, quando a matéria que é revogada não está em contradição com o então exposto.

De referir ainda, que o que se pretende revogar, no contexto de Educação Pré-escolar, é actual e responde às necessidades deste nível de ensino, respeitando-o assim como às crianças nele integradas.

Exemplo de desenvolvimento e funcionalidade neste sector de ensino é sem dúvida, o Decreto Legislativo Regional nº 14/98/A de 4 de Agosto, pela sua actualidade e capacidade de adaptação a toda a Rede Regional de Educação Pré-escolar.

Pelo acima exposto, este departamento de Educação Pré-escolar vem demonstrar o seu descontentamento pela introdução, como norma revogatória, da referida alínea, solicitando que a mesma seja retirada da presente proposta de Decreto Legislativo Regional

**O Departamento de Educação Pré-escolar da EBI de Lagoa**



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
«ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA»

**Parecer do Núcleo de Educação Especial relativamente à proposta de  
Decreto Legislativo Regional que visa o regime jurídico da Educação  
Especial e do Apoio Educativo**

Análise na generalidade:

Em primeiro lugar, num documento referente à Educação Especial com a tónica na escola inclusiva é de mau tom e ofensiva a afirmação ( p.4/5 ) que, relaciona a inclusão dos alunos no sistema de educação especial com a perda de qualidade do sistema educativo. Concomitantemente insinua-se que a integração dos alunos neste sistema é feita com alguma ligeireza. Relembramos que, todo o processo de integração de alunos numa qualquer medida do Regime Educativo Especial é da responsabilidade de uma equipa multidisciplinar ( Serviço de Psicologia e Orientação, Núcleo de Educação Especial, Docente do Ensino Regular e Encarregado de Educação), baseado em critérios técnico-pedagógicos.

Esta proposta de Decreto Legislativo Regional contempla duas vertentes distintas, a educação especial e o apoio educativo que, tendo finalidades e destinatários diferenciados deverão ser legislados isoladamente. É de salientar que o documento é essencialmente teórico, deixando muitas dúvidas acerca do encaminhamento dos alunos. A operacionalização do mesmo afasta-se do espírito da tão evocada escola inclusiva.

Ao longo do documento em análise há uma confusão de conceitos, nomeadamente, dificuldades de aprendizagem versus dificuldades na aprendizagem. A imprecisão de conceitos é evidente na página três, quando retêre que o Programa Oportunidade foi criado para colmatar as dificuldades de aprendizagem dos alunos. Neste caso, dever-se-ia utilizar outra terminologia como, por exemplo, problemas de aprendizagem uma vez que, as lacunas na aprendizagem, da maioria destes alunos, resultam de factores culturais, socioeconómicos e motivacionais e não de perturbações específicas de origem neurológica , estas sim dificuldades de aprendizagem.

Esta proposta ao colocar a tónica na Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde ( CIF ) retoma o modelo médico e de reabilitação, rompendo, desta forma, com o relacionado, em primeira instância, com os critérios pedagógicos, introduzido com o Decreto- Lei 319 / 91 de 23 de Agosto.



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
«ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA»

**Análise na especialidade**

Da leitura deste documento mereceram reflexão e contestação os seguintes documentos:

Alinea n) do artigo 3º - encerra um conceito errado de sobredotação, uma vez que esta não implica uma precocidade global.

Ponto 3 do artigo 13º - deixa subjacente que os alunos com necessidades educativas especiais possam ser apoiados por outros docentes, que não os de educação especial

Ponto 2 do artigo 14º - não é clara a formalização do regime educativo especial aí referido.

Ponto 1 do artigo 15º - deveria especificar os intervenientes no processo de avaliação.

Ponto 7 do mesmo artigo - suscita confusão a duração do projecto. Aplicando-se a alunos do Primeiro Ciclo terá a duração de quatro anos; tratando-se de alunos do Segundo Ciclo teria a duração de dois anos.

Ponto 1 do artigo 19º - a elaboração do Projecto Educativo Individual deverá contar com outros intervenientes.

A leitura deste artigo encerra dúvidas, nomeadamente, o que acontecerá com os documentos referidos no Decreto-Lei 319 / 91 de 23 de Agosto ( Plano Educativo Individual e Programa Educativo ).

Ponto 2 do mesmo artigo- a aplicação prática deste conteúdo, no presente contexto, suscita dúvidas atendendo à inexistência de centros de recursos.

Ponto 4 do artigo 20º - não clarifica se o projecto educativo individual será elaborado para cada aluno abrangido por uma qualquer medida do regime educativo especial.

Ponto 5 do mesmo artigo- discordamos da imposição de um limite temporal. Em contrapartida, dever-se-ia incluir a expressão : com a maior brevidade possível.

Artigo 21º- o modelo de intervenção, nestes casos, deverá centrar-se na família ( numa perspectiva sistémica ).

Ponto 3 do artigo 27º - dever-se-ia concretizar a expressão " apoio suplementar "

Ponto 6 do mesmo artigo- discordamos que estes docentes efectuem aulas de substituições, uma vez que, desta forma, compromete-se a sistematização das



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
«ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA»

actividades. As escolas deverão ter docentes destinados especificamente às funções de substituição.

Ponto 1 do artigo 28º - utiliza a terminologia dificuldades de aprendizagem quando, à semelhança do artigo 26º, deveria referir-se a dificuldades na aprendizagem. Com a imprecisão de conceitos poder-se-á relegar para um campo ambíguo uma importante categoria das necessidades educativas especiais. Desta forma poder-se-á correr o risco de não se canalizarem os recursos educativos adequados a estes casos( que deverão ser especializados em educação especial ).

Artigo 29º- a resposta educativa para as crianças e jovens cuja língua não é o português deverá ser a educação bilingue, que exigirá profissionais conhecedores da língua materna e da cultura destes alunos. A legislação deverá ser própria e não um artigo avulso.

Artigo 30º - dever-se-ia salvaguardar a especialização dos recursos humanos

Artigo 40º - a revogação do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional 14 / 98/ A não tem justificativa nem será esta a sede própria.

Aprovado em reunião de Núcleo.

A Coordenadora do Núcleo

Maria Antónia U S Pina